

PROJETO DE LEI N.º 3.665-B, DE 2015
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO FÁBIO ABREU); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. HUGO MOTTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo sobre penalidade por excesso de velocidade.

Pela proposição, acresce-se à retro referida lei o seguinte artigo:

““Art. 218-A. As penalidades de que tratam este artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja superior a 10% da velocidade regulamentada para a via”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria, na forma de substitutivo, o qual agrega parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, com a seguinte redação:

“Art.218.....

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas caso a velocidade medida, já descontado o erro máximo admitido na legislação metrológica em vigor, seja, no mínimo, dez por cento superior ao limite de velocidade estabelecido para a via.”

Vem em seguida a proposição a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República. A matéria do projeto e do substitutivo se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. As proposições são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que as proposições aqui analisadas, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são ambas jurídicas.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, vê-se que se observaram na feitura do projeto e do substitutivo as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, necessidade de fazer pequeno ajuste no projeto. Como se trata de novo artigo, indicado pela letra “A” (218-A), não cabe a expressão “NR”, nem ao fim do *caput* nem ao fim do parágrafo único.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.665, de 2015, na forma de emenda própria, e do Substitutivo a ele apresentado, na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputado HUGO MOTTA

EMENDA Nº 1

Suprime-se do *caput* e do parágrafo único do art. 218-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação do projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputado HUGO MOTTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.665/2015, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Motta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2015

Acrescenta o artigo 218-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - que dispõe sobre penalidade por excesso de velocidade.

Suprime-se do *caput* e do parágrafo único do art. 218-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação do projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente